



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA URC-COPAM NOROESTE

PROCESSO N°: 469265/2017

AUTO DE INFRAÇÃO N°: 44519/2017

AUTUADO: AGUIMAR AUGUSTO DA SILVA

RETORNO DE VISTAS - FAEMG

1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de auto de infração lavrado em 15 de fevereiro de 2017 pela Polícia Militar de Minas Gerais, contemplando as penalidades de suspensão das atividades, apreensão de bens e multa simples no valor de R\$ 13.725,46 por ter sido constatada a suposta conduta infracionária:

"Desmatar florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental".

A possível infração fora enquadrada no art. 86, anexo III, código 301, inciso II, alíneas a, do Decreto Estadual 44.844/08.

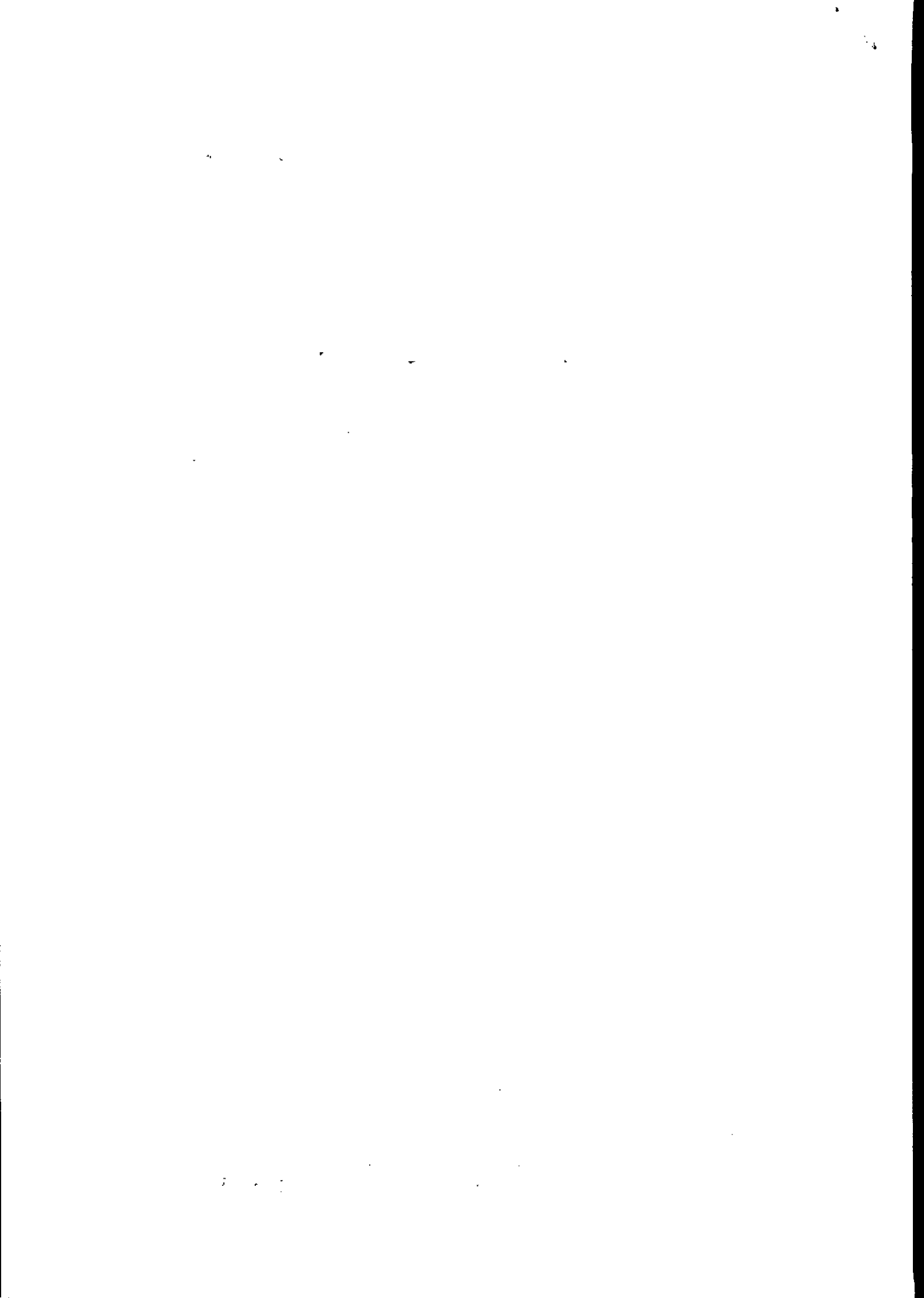
2. DO DIREITO

Prima facie, depreende-se dos autos um inexorável ponto controvertido no tocante a medição do material lenhoso supostamente encontrado no local da infração.

Consoante laudo técnico carreado as fls. 39/45, o Engenheiro Agrônomo responsável pela elaboração do sobredito documento traz as seguintes conclusões:

"Conclui-se que, o material lenhoso encontra-se espalhado em grupos desuniformes, dispostos aleatoriamente ao longo da área, conforme anexos fotográficos, restando prejudicada, sua mensuração. No mais, não foi informado nos autos de infração qual a metodologia utilizada para a aferição do material lenhoso".

Novamente estamos diante de uma causa de nulidade absoluta do auto de infração epigrafado, isto pois, conforme determina o art. 7° da Lei Federal 5.194/66, as atividades de medição, bem como a de vistoria, são atos **privativos** dos





profissionais regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, *in verbis*:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

Nesta senda, nos parece irrazoável que um laudo produzido por um profissional com "conhecimento de causa" seja descaracterizado por uma constatação, *data vênia*, de agentes desprovidos de traquejo para tal.

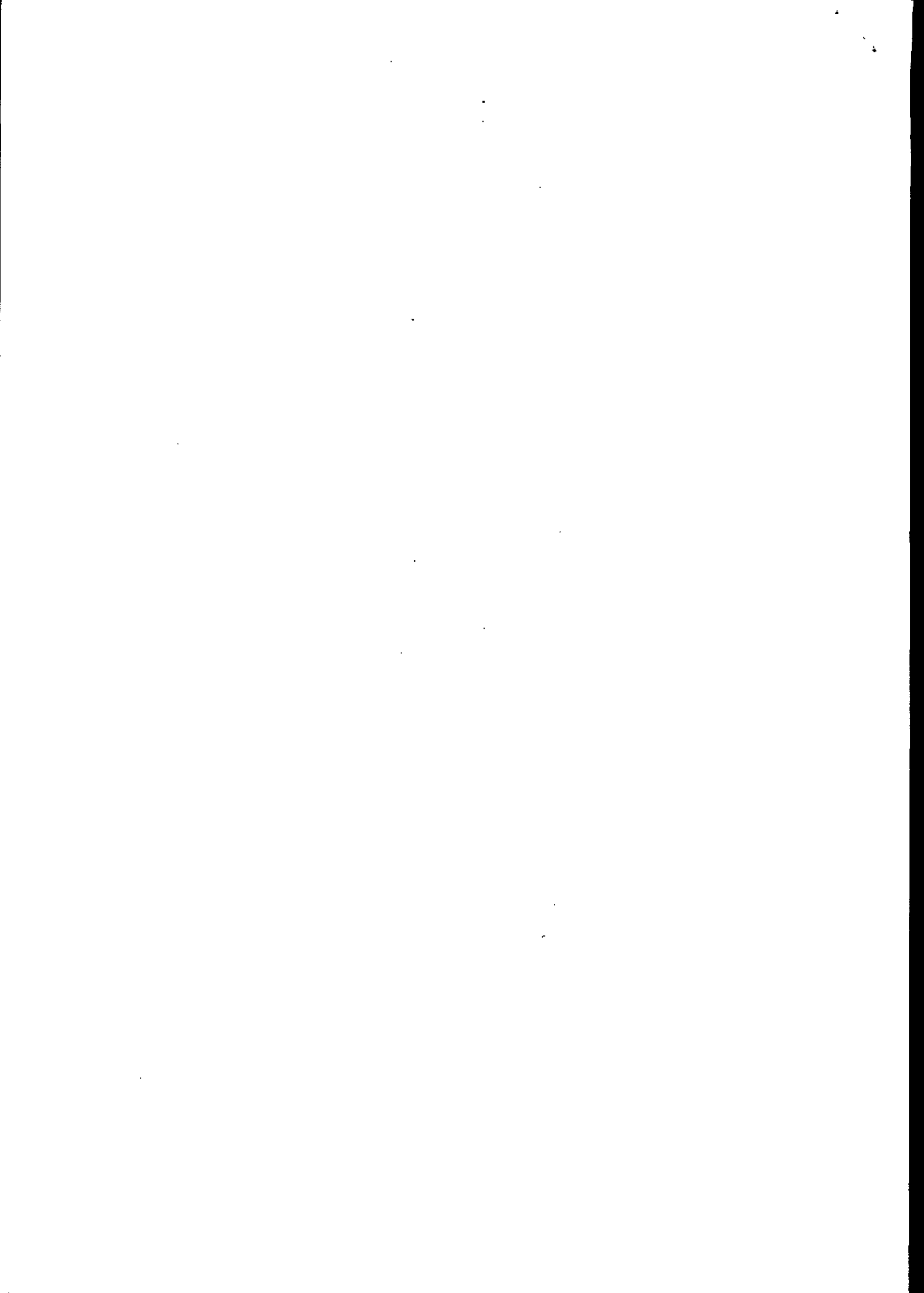
Ademais, pertinente ressaltarmos que conforme extrai-se dos autos bem como das fotografias expostas no laudo técnico pericial, resta consignado que a área supostamente desmatada, foi alvo de uma limpeza de área, com rendimento lenhoso inferior à 18st/há, encontrando, portanto, respaldo no art. 1º, VIII e art. 19, III da Resolução SEMAD 1905/2013:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

[...]

VIII - Limpeza da área ou roçada: prática da qual são retiradas espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Pereira", is written over the bottom of the page.





Art. 19. São dispensadas de autorização, em razão do baixo impacto ambiental, as seguintes intervenções:

[...]

III - A limpeza de área ou roçada.

No mesmo sentido é a disposição legal contida no art. 65 da Lei Estadual 20.922/2013, notemos:

Art. 65. Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal:

[...]

III - a limpeza de área ou roçada, conforme regulamento;

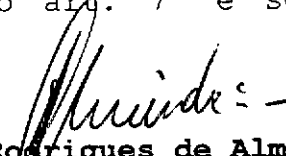
A mesma norma nos aclara o que venha a ser o conceito de "limpeza de área", sendo definido legalmente como "a retirada de espécimes com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasoras, em área antropizada, com limites de rendimento de material lenhoso definidos em regulamento".

Ora, considerando a dubiedade e controvérsia nos fatos alegados pela autoridade autuante, sustentamos que a imputação cerceia o direito de defesa do autuado, o que per si, geraria a nulidade de todos os atos praticados por violarem o preceito constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88).

Ademais, salienta-se ainda, a clara e inequívoca violação aos direitos elencados por força de lei aos profissionais devidamente inscritos no CREA, o que corrobora com os vícios insanáveis que permeiam o presente feito.

3. PARECER

Ante o exposto, sendo visível as maculas que norteiam o processo administrativo guerreado, salutar é a sua anulação, pois fere simultaneamente o direito constitucional a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), bem como viola os preceitos insculpidos no art. 7º e seus incisos da Lei Federal 5.194/66.


Ricardo Rodrigues de Almeida
Conselheiro FAEMG

